



MONTEIRO E MONTEIRO



Recife/PE, 26 de novembro de 2025

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

À PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA - CE

EXMO(A). SR(A). PREFEITO(A) JAIME VERAS SILVA FILHO

**ASSUNTO: PROPOSTA DE CONTRATAÇÃO – REPASSES AO FPM –
CONTRATAÇÃO VIA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Sr(a). Prefeito(a),

Ao passo que cumprimentamos Vossa Excelência, vimos levar ao vosso conhecimento informações de alta relevância, capazes de gerar expressivo incremento de receita aos cofres municipais, por meio da recuperação de repasses federais indevidamente reduzidos pela União.

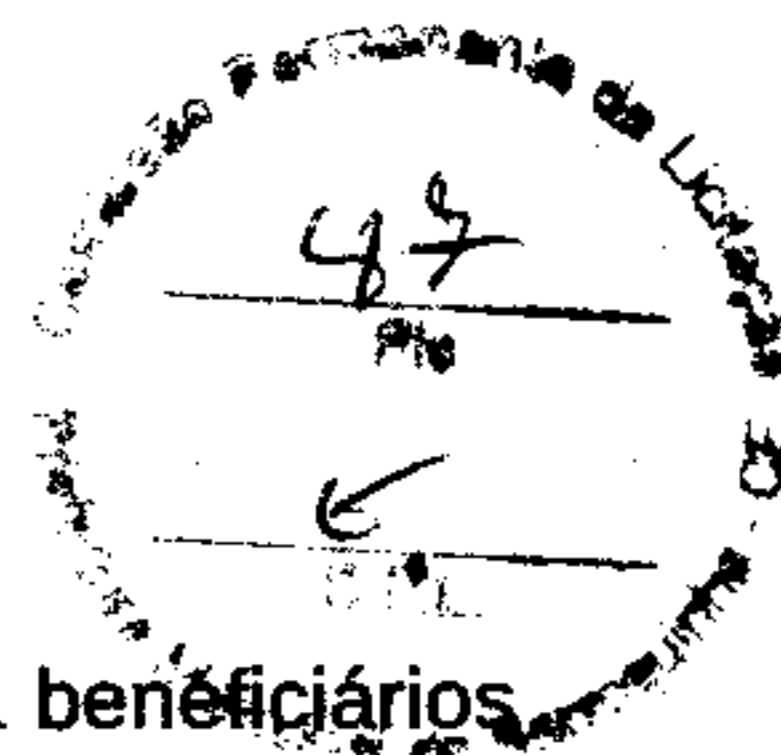
O Fundo de Participação dos Municípios – FPM, principal fonte de receita de aproximadamente 90% dos Municípios brasileiros, é composto pelas receitas decorrentes da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IR e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, devendo a União Federal, por expressa determinação constitucional, repassar até 23,5% (vinte e três inteiros e cinco décimos por cento) de tais valores aos Municípios.

Diante disso, impõe-se que toda e qualquer entrada de recursos oriunda do IR e do IPI seja considerada na base de cálculo do FPM, incluindo-se os respectivos acréscimos legais. Todavia, observa-se que, na prática, apenas determinadas parcelas vêm sendo computadas, em flagrante violação à norma constitucional. Da mesma forma, a arrecadação advinda de programas subvencionados, que representam imposto efetivamente pago pelos contribuintes, mas não contabilizado

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



MONTEIRO E MONTEIRO



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

como receita de IR e IPI, tem sido transferida diretamente a beneficiários de subvenções sociais ou econômicas, sem transitar pela contabilidade federal, ocasionando indevida supressão do direito dos Municípios ao repasse correspondente.

Importa salientar que tais subvenções estão vinculadas a programas instituídos por diversos órgãos federais, tais como Ministério da Cultura, Agência Nacional do Cinema, Receita Federal do Brasil, Ministério do Esporte, Ministério da Saúde e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente, abrangendo mais de trinta programas distintos, cuja análise deve ser realizada de forma individualizada em relação a cada ente municipal.

Mostra-se, portanto, imperiosa a correção das distorções apontadas, medida que ensejará significativo incremento da receita municipal, com reflexos diretos na capacidade de investimento e na melhoria dos serviços públicos.

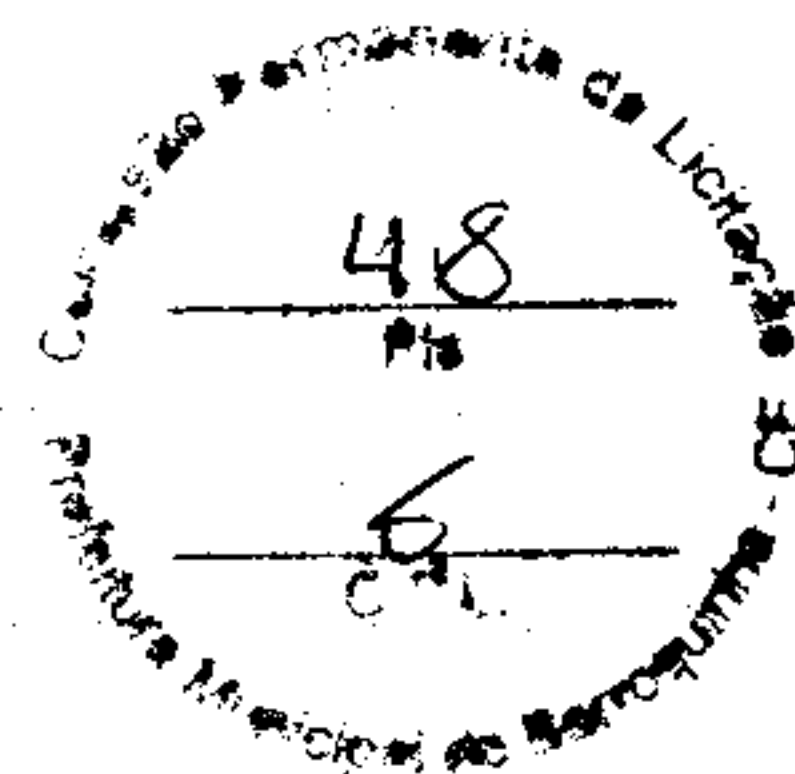
Diante da complexidade da matéria e das peculiaridades que a envolvem, é imprescindível que o serviço seja conduzido por escritório de advocacia que detenha a expertise necessária, bem como estrutura adequada para assegurar o desenvolvimento técnico-jurídico do trabalho proposto.

O Escritório **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** é pioneiro na recuperação de créditos em favor de Municípios, como demonstram os precatórios acostados (**DOC. 01**).

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



MONTEIRO E MONTEIRO



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

De outra banda, o proponente já ingressou com mais de 1.000 (mil) ações em favor de Municípios em todo o País, também atuando em favor deste por meio de Associações Municipalistas, tais como a APM, AMA, AMUPE, FAMES, AMUNES e AROM (DOC. 02).

Percebe-se, desta forma, que o Município estará representado por Escritório com notória especialização nas recuperações em favor de Municípios.

No que toca à forma de contratação, devem ser respeitados os parâmetros da Lei de Licitações e Contratos, procedendo-se com o devido procedimento de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, consoante os requisitos encartados no artigo 74, III, "c" e "e", bem como seu § 3º, da Lei Nº 14.133/2021:**

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

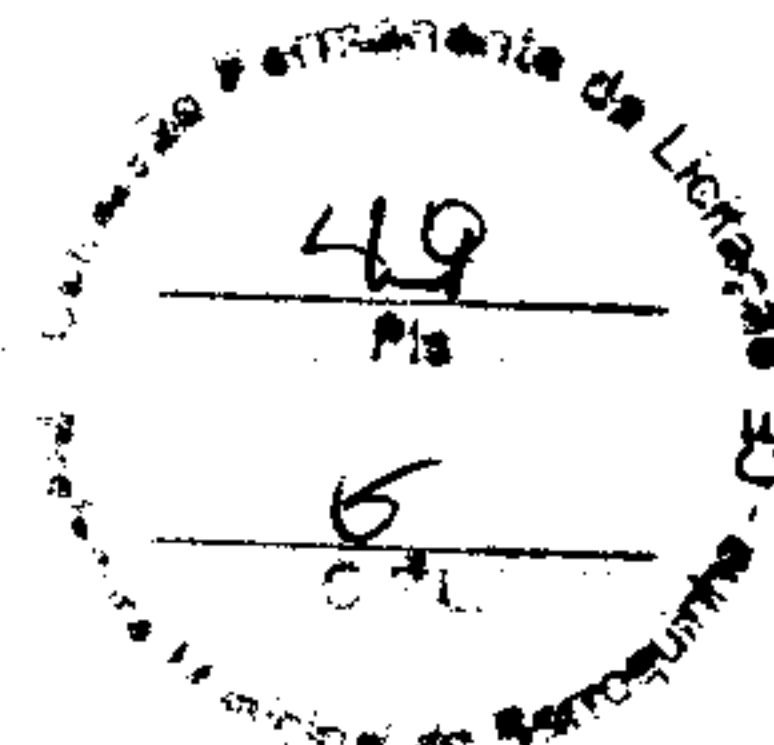
(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



MONTEIRO E MONTEIRO



relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O requisito da notória especialização necessita de comprovação documental da capacidade do proponente para a execução de um serviço, conforme já demonstrado anteriormente.

De igual sorte, impende registrar que recente alteração no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil esclareceu que, quando cumpridos os requisitos, o trabalho do advogado é singular e com características de notória especialização:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Percebe-se, portanto, que os requisitos exigidos em Lei estão efetivamente cumpridos, sendo possível a contratação proposta.

Ainda que pairassem dúvidas acerca da legitimidade de uma avença entre este Município e o escritório proponente, é de se notar que o próprio Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP já chancelou a legalidade de tal procedimento quando do preenchimento dos requisitos, conforme se vê da Recomendação nº 36/2016 (DOC. 03).

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

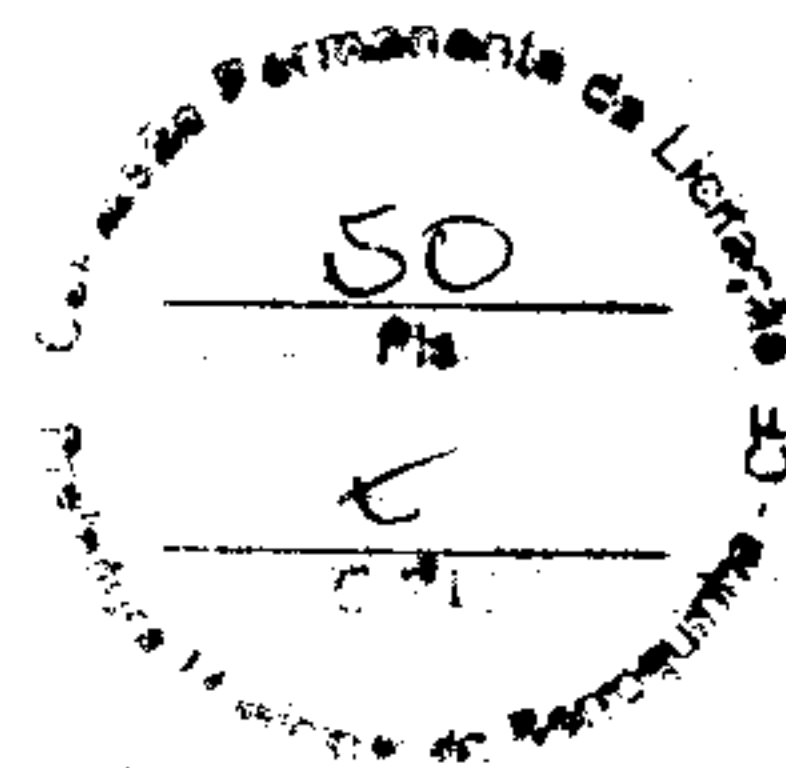
São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES



MONTEIRO E MONTEIRO



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

No mesmo sentido, a Advocacia Geral da União, nos autos da ADC movida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, entendeu pela possibilidade de terceirização dos serviços de advocacia por entes públicos, nas hipóteses de serviços não corriqueiros para as Procuradorias (**DOC. 04**).

E mais, quando instados a se manifestar acerca da constitucionalidade e legalidade de tais contratações, o STF e o STJ emitiram pronunciamentos favoráveis (**DOCs. 05 e 06**).

Neste sentido, o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (DOC. 07)** recentemente sedimentou que é inviável a competição envolvendo a contratação de serviços jurídicos, uma vez que abarca profissionais especializados de modo diferenciado e não há critérios objetivos para comparar os potenciais competidores.

Nas palavras do Relator, o Min. Dias Toffoli:

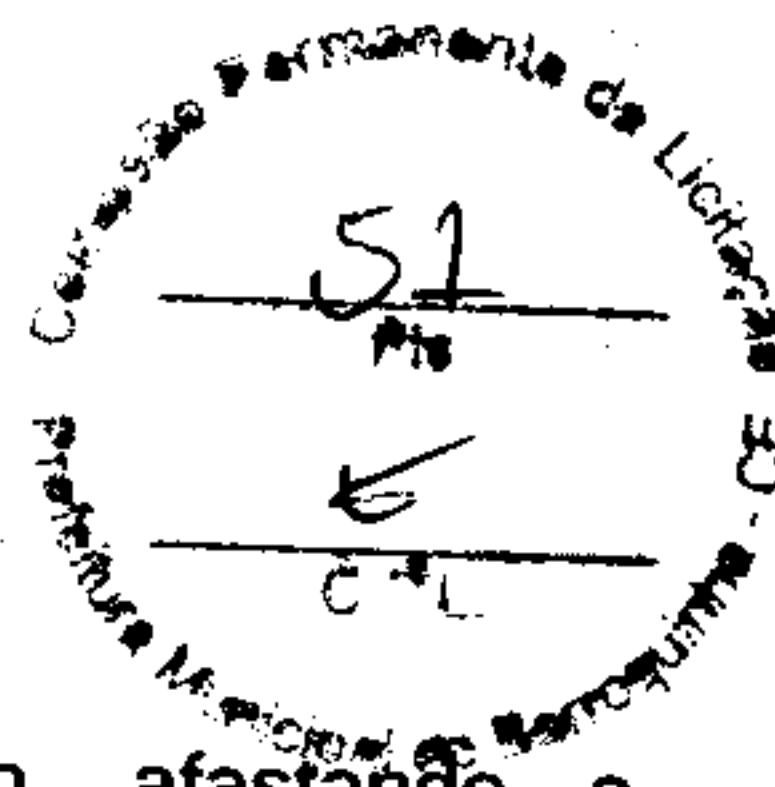
“Há determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais. Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado ‘toque do especialista’, distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular” (Tema 309).

Afirmou, ainda, o Exmo. Ministro, que se os serviços em questão “são prestados com características subjetivas,

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



MONTEIRO E MONTEIRO



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

consequentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública”.

O julgamento conjunto dos RE n.º 656.558/SP e 610.523/SP que ocorreu pelo **PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, afetados ao Tema 309, corroborou também para atestar que o critério de justificativa do preço cobrado nos casos de inexigibilidade de escritórios de advocacia deve ser O PREÇO MÉDIO COBRADO PELO PRESTADOR DE SERVIÇO EM SITUAÇÕES SIMILARES ANTERIORES.

Portanto, após o Tema 309/STF a cobrança de preço será compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores

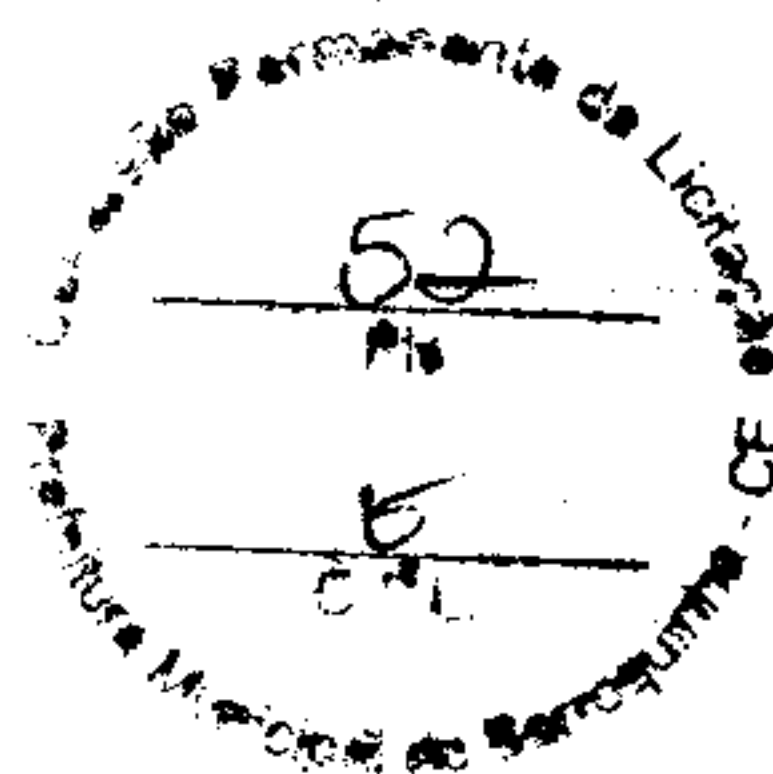
Além disso, ainda que o Município detenha Procuradoria própria, tal não afasta a possibilidade da contratação ora proposta e para os fins exclusivos a que se destina – seja pela complexidade, seja pelo insuficiente aparelhamento humano local, seja pela impossibilidade recorrente de a Administração manter e custear o diligenciamento da demanda durante toda marcha processual.

Desta feita, não existe qualquer óbice para a contratação pleiteada, mormente quando o requerente possui toda a documentação necessária para a sua contratação, em especial as Certidões dos Órgãos Públicos atestando a sua regularidade fiscal e previdenciária

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



MONTEIRO E MONTEIRO



(DOC. 08).

Propõe-se, por outro lado, que a remuneração se dê de forma futura, em valor fixo e irrevogável, correspondente a **R\$ R\$ 0,20 (vinte centavos de real)** para cada **R\$ 1,00 (um real)** efetivamente recuperado aos Cofres deste Município, sendo o valor total apurado no procedimento de Cumprimento de Sentença.

Esperamos ter esclarecido os principais pontos relativos ao FPM colocamo-nos à disposição para novas consultas, juntamos também a estimativa dos valores a serem recuperados (DOC. 09), bem como renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
OAB/PE 11.338

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br